Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3558/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03472/2012
PROTOCOLO	: 1233873
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
VALOR	: R$ 451.306,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA DE DESEMPENHO DE ALUNOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE ADJUDICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, mas com ausência de comprovação da publicação do ato de adjudicação, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 191/2011, instaurado pelo Município de Campo Grande e Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, com recomendação.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 191/2011 (fls. 57/109) instaurado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seu Pregoeiro Oficial designado pelo Decreto "PE" nº 123/2011, devidamente autorizado pelo Secretario Municipal de Educação, em exercício, Senhor Cicero Rosa Vilela, CPF nº 117.176.628-97, como unidade licitante (fl.19).

O procedimento licitatório em apreço tem fundamento na Lei Federal nº 10510/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 9623/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de avaliação externa de desempenho dos alunos do quarto e sétimo ano do ensino fundamental a dotação orçamentária a ser onerada está consignado no item VII (fl.64)

O valor estimado importa em R$ 843.746,00 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais), conforme consignado no item 7.2 (fl. 64).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, já em segunda diligência, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-10680/2013 (fls. 468/469), requerendo, por tais razões, a notificação aos Ordenadores de Despesas, pleito atendido consoante expedientes (fls. 470/471).

Intimados, os responsáveis se fizeram presentes oferecendo as justificativas acostadas aos autos (fls. 477/487 e 489/491).

Após análise das justificativas e documentos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase considerando improcedentes as justificativas e concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos atos atinentes ao procedimento licitatório, consoante Análise ANA – 2ªICE – 387/2015(fls. 497/501).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-848/2016 (fls. 502/503).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório em apreço tem fundamento na Lei Federal nº 10510/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto Municipal nº 9623/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de avaliação externa de desempenho dos alunos do quarto e sétimo ano do ensino fundamental, conforme detalhamento contido no item I (fl. 58).

A dotação orçamentária a ser onerada está consignado no item VII (fl.64)

O valor estimado importa em R$ 843.746,00 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais), conforme consignado no item 7.2 (fl. 64).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-10680/2013 (fl. 468), nos seguintes termos, *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> 1. A falta de envio da pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) prestadores de serviços/fornecedores, na qual foi baseado o orçamento estimativo de custos, em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e à referida Instrução Normativa;
>
> 2. A falta de envio do comprovante de publicação da homologação do resultado da licitação, em atendimento ao disposto no inciso XI do art. 19 do Decreto Estadual nº 11.676 de 17 de agosto de 2004 e no art. 3º da Instrução Normativa nº 34 de 15 de setembro de 2010.

Intimada, a então Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta se fez presente oferecendo as justificativas acostadas aos autos (fl. 479), *verbis:*

> Reportando-nos ao TERMO DE INTIMAÇAO ÍNT - 5972/2014, que encaminhou a Análise Processual: AN1^2ICE-10680/2013, concernente ao Processo em epígrafe, relativa ao Contrato n. 41I-A/201!. oriundo do Pregão Presencial n. 191/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a UFJF - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, dessa Egrégia Corte de Contas, ao examinar tal contratação apontou a necessidade de enviar documentos relativos a esta avença, que seguem, em anexo:
>
> - Cópia das publicações do Aviso do Resultado na imprensa.
>
> - Segue, em anexo, o PPS n. 882/2011. onde constam os preços estimados da contratação.
>
> No que tange à pesquisa de mercado informamos que a Prefeitura possui o banco de dados denominado - BDCOMPRAS - que é o Banco de Dados onde ficam registrados iodos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes, portanto, essa é a pesquisa de mercado que a Prefeitura dispõe.
>
> A consulta é feita "on Ihie" e para a emissão do PAM - Pedido de Aquisição de Material - e PPS - Pedido de Prestação de Serviços - se os valores dos pedidos requisitados estiverem acima do vaior registrado, o próprio sistema impede a formalização do pedido.
>
> Outrossim, informamos que a atualização dos sistema é automático e diário, resguardando, portanto, os preços registrados.

Examinando as justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico considerou improcedentes as justificativas apresentadas em razão de inconsistência entre o valor da proposta e o valor consignado no mapa de apuração, fundamentalmente, pela seguinte razão (fls. 500/501), *verbis:*

> **2.9. Da proposta Apresentada**
>
> Também consta nos autos a cópia da proposta apresentada e toda documentação de instrução da mesma (pç. 25, fl. 72). Contudo, como apontado no item 1 desta análise, o valor constante na proposta de preços da licitante vencedora (pç. 25, fl. 63), possui valor adverso ao discriminado no mapa de apuração do resultado da licitação como sendo a proposta de preços inicial da licitante, razão pela qual permanece a impropriedade.
>
> [....]
>
> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitató- rio **Pregão Presencial nº 191/2011** realizado pelo **Município de Campo Grande** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) por intermédio de sua **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, dada impropriedade apontada no item 1 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Senhora **Maria Cecília Amendola da Motta** (CPF Nº 724.551.958-72), ordenadora de despesas à época.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, asseverando, (fl. 503), *verbis*:

> Desta forma, verificamos que o caso concreto, no nosso entender, afronta o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput da Constituição Federal.
>
> O Princípio da Legalidade para a administração pública é de observância obrigatória segundo os ditames constitucionais, pois, se praticado um ato relevante ao ordenamento jurídico sem levar em consideração o princípio da legalidade, este ato esta passí- vel de anulação, uma vez que será inválido.
>
> Por essas razões, concluímos que a 1ª Fase do certame, não possuem efeitos jurídicos e devem ser invalidados.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, nos termos do Inciso III do art. 59 c/c Inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n° 160/2012, c/c Inciso I art. 121 da Resolução Normativa n/ 076/2013;
>
> II - Multa ao Jurisdicionado Sra. Maria Cecília Amêndola da Mota, Secretária Municipal de Educação à época, portadora do CPF n° 724.551.958-72, nos Termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

Diante desse quadro examino as circunstancias em que supostamente ocorreu a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no curso do desenvolvimento do certame, mormente na fase de oferta de lances e adjudicação do resultado, estes sim, elementos relevantes, visto que o valor da proposta tão somente deflagra o procedimento de oferta de lances, se classificada, obviamente.

Na fase de habilitação, 11 (onze) foram os participantes interessados que adquiriram o edital (fls. 203/204 e 424/425), destes apenas ofereceram propostas oferecidas as Empresas:

1) Avalia Qualidade Educacional Ltda (Universidade Federal de Juiz de Fora (fls. 443/446), no valor de R$ 778.012,30; e,

2) Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda (Fundação Universa) (fls. 446/448, no valor de R$ 569.430,44.

Aberta a sessão de lances a partir dessas propostas, sem que estes evidenciem qualquer incidente digno de registro resultou vencedora a Universidade Federal de Juiz de Fora com o lance final de R$ 451.306,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e seis reais), conforme expressamente consignado na Ata acostada aos autos (fls. 449/451), resultado esse que foi adjudicado pelo Pregoeiro José Guilherme Justino da Silva e homologado pelo Senhor Prefeito (fl. 453), cuja publicação que teria sido realizada no Diogrande nº 3202 (fl.455), não consta a referida homologação.

Destarte, sem razão o Corpo Técnico porquanto a proposta inicial não vincula a Administração, pelo contrario, abre oportunidade de negociação e demonstram os autos que esta fase desenvolveu-se regularmente no curso do certame até alcançar o valor aceito pela Administração, e, no caso destes autos, o valor adjudicado não destoa do valor efetivamente contratado, fato que faz presumir a inexistência de defeitos aptos a inviabilizar o objeto do certame.

Destarte, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas não vislumbro no certame licitatório ora apreciado qualquer irregularidade, senão defeito de natureza formal, como por exemplo a não juntada da cópia do Diário Oficial em que se deu a publicação do Ato de Adjudicação regularmente formalizado e acostado aos autos (fl. 453).

No mais, entendo que certame desenvolveu-se regularmente em todo o processado com os incidentes regularmente apreciados nos momentos próprios e adequadamente solucionados, sem qualquer prejuízo a consecução do objeto perseguido pela Administração.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 191/2011 (fls. 57/109) instaurado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seu Pregoeiro Oficial designado pelo Decreto “PE” nº 123/2011, devidamente autorizado pelo Secretario Municipal de Educação, em exercício, Senhor Cicero Rosa Vilela, CPF nº 117.176.628-97, como unidade licitante (fl.19), por guardar conformidade com as disposições legais, cabendo a ressalva tão somente em decorrência da não juntada da cópia do Diário Oficial em que se deu a publicação do Ato de Adjudicação do referido certame, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas destinadas a melhor observância das regras relativas à instrução dos feitos submetidos a esta Corte de Contas a fim de evitar a ocorrência de fatos análogos em eventos futuros, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases subsequentes, se houver, na forma regimental;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 51, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 191/2011, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP